



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727389/2016-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.464 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SOLIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO IMPEDITIVO.

Em concreto, a contribuinte logrou êxito em demonstrar os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional não lhe pertencem, vez que datam de período anterior à sua abertura. Conclui-se, portanto, pela inexistência de razão impeditiva à manutenção da contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Junior e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votaram no sentido de negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 1982400 (fls. 04/06), expedido em 09/09/2016, com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN nº 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência dos seguintes débitos do Simples Nacional e de débitos previdenciários:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2015	27.830,70	01/2016	19.427,52	02/2016	14.516,42	03/2016	40.329,78	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
12/2006	170,39	0,00	01/2007	160,45	0,00	02/2007	161,06	0,00
03/2007	160,43	0,00	04/2007	160,42	0,00	05/2007	169,94	0,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que os débitos previdenciários foram regularizados mediante o processo nº 10120.725732/2016-79, ainda pendente de deliberação da Delegacia.

3. Em sessão de 26 de outubro de 2017, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 03-77.462 (e-fls. 34/38), vez que não houve a regularização da totalidade dos débitos motivadores da exclusão da empresa da sistemática do Simples dentro do prazo estabelecido na Resolução CGSN nº 94, de 2011.

4. Cientificada da decisão em 10/11/2017 (e-fl. 85), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 88/90) em 11/12/2017 (Manifestação SEORT - tempestividade do Recurso, e-fl. 134), onde consigna que:

(...) a Recorrente foi aberta em 20/06/2007 - vide cartão CNPJ em anexo. Desta forma, constata-se que os supostos débitos fazem referência a Empresa anterior (Gráfica Safra) a qual foi extinta para dar lugar a Empresa ora Recorrente.

Sendo assim, os colaboradores da Empresa anterior (Gráfica Safra) foram migrados para a nova Empresa (Sólida Gráfica e Editora). Nesta transição, como os empregados eram antigos, realmente existia débitos de FGTS referente ao período que a Empresa (Gráfica Safra) ainda estava ativa (competências - 12/2006 à 05/2007).

Ocorre que, a área contábil emitiu e pagou todas as GFIP's vinculadas a nova Empresa - ora Recorrente - por acreditar que seria este o procedimento adequado. Ao constatar o equívoco, a área responsável solicitou o pedido de análise de GFIP retida em malha (processo nº 10.120.725732/2016-79).

Em resposta ao referido pedido, a Delegacia da Receita Federal através do comunicado nº 228/2017, informou que a *"GFIP retificadora enviada após cinco anos da competência original não surtem efeitos nos sistemas da Receita Federal alterando somente os dados para o INSS"*, arquivando o presente pedido. No entanto, tal informação foi omissa quanto à sua fundamentação legal.

(...)

(...) quanto aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, tendo em vista a data de abertura da Empresa Recorrente, qual seja 20/06/2007 em confronto às competências dos supostos débitos previdenciários (12/2006 à 05/2007).

Neste sentido, tem-se que referidas competências datam de momento anterior ao nascimento da Empresa Recorrente, e assim não há que se falar em fato gerador para obrigatoriedade da emissão da GFIP, bem como seu pagamento. Até mesmo porque, em referido documento devem ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A lei nº 9.528/97 quanto a obrigatoriedade de emissão e pagamento da GFIP assim estabelece:

Art. 32 (...)

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento **dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS**. (grifo nosso).

Neste azo, depreende-se que não subsiste o fato gerador em voga atinente à Empresa Recorrente.

Motivo este, que ensejou o pedido de retificação, mas que, no entanto, fora precocemente arquivado sem a devida motivação legal, sob o alegado de que a retificadora enviada após cinco anos da competência original não surtem efeitos nos sistemas da Receita Federal.

Em cognição sumária, é possível cogitar a hipótese de que tais efeitos sejam meramente sistêmicos e não legais.

Conforme manual da GFIP (extraído do sítio da RFB) denota-se que este não estabelece prazo para a retificação das informações, vide extrato de tela: (...)

Ato contínuo extrai-se do referido documento (Manual GFIP - capítulo V) que, *"(...) As informações prestadas incorretamente ou indevidamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo (...)"*.

Ínclitos Julgadores, ante a exposição fática corroborada pelos dispositivos normativos, tem-se que seria de bom alvitre o desarquivamento do processo nº 10120.725732/2016-79, no qual constam os pedidos de retificação das GFIP's, para o seu regular

prosseguimento, uma vez que o pagamento destes supostos débitos poderia ensejar uma cobrança em duplicidade.

Por fim, sem maiores delongas, ante ao princípio da celeridade e eficiência processual, este Recorrente chama a atenção para o fato de que na geração de certidão negativa de débitos obtêm-se o resultado de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União - conforme doc. anexo.

III - A CONCLUSÃO

Vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal de pretensão à exclusão do Simples Nacional, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso em seu efeito suspensivo (preliminar - art. 33 do Decreto nº 70.235/72), para o fim de assim ser decidido, reconhecendo-se as retificações enviadas em 06/2015 (processo nº 10120.725732/2016-79) para o seu regular prosseguimento, conhecendo das ausências de fatos geradores ante ao marco temporal do surgimento empresarial da Recorrente (20/06/2007), bem como da existência da certidão positiva com efeitos de negativa, e por fim cancelando-se os débitos fiscais reclamados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

5. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do regime simplificado, em virtude da existência de débitos que a interessada contesta, relativos ao Simples Nacional, para os períodos de apuração 12/2015 e 01 a 03/2016. Também ensejaram a exclusão, débitos decorrentes de divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS, para os períodos de apuração 12/2006 e 01 a 05/2007.

7. O r. voto condutor da decisão de piso, ao apreciar a questão, valeu-se da seguinte informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (fl. 75) como elemento de convicção para fins de considerar que não houve regularização tempestiva da totalidade dos débitos motivadores da exclusão da empresa da sistemática do Simples dentro do prazo estabelecido na Resolução CGSN nº 94, de 2011, vejamos:

"Os débitos geradores do ADE de exclusão são débitos do Simples Nacional dos períodos 12/2015 a 03/2016 e débitos previdenciários dos períodos 12/2006 a 05/2007. Os débitos do Simples Nacional foram parcelados em 30/09/2016, dentro do prazo estabelecido pelo ADE de exclusão. Em relação aos débitos previdenciários, o contribuinte alega que os mesmos já foram regularizados através do processo 10120.725732/2016-79, no entanto o pedido do contribuinte foi negado, conforme se observa nos documentos de fls. 42/66 que foram copiados do referido processo."

8. Após, apresenta as seguintes considerações para fins de justificar a manutenção da exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional:

Assim, considerando que não houve regularização da totalidade dos débitos até a data limite de permitida pela legislação (**31/10/2016**), não assiste razão à empresa manifestante e, portanto, correta a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

De fato, a consulta ao Portal do Simples Nacional às folhas 40/41 atesta o parcelamento dos débitos do Simples Nacional com data de pedido em 30/09/2016. As telas de folhas 67 a 72 demonstram que as contribuições previdenciárias **ainda não haviam sido recolhidas até 21/07/2017**, data da consulta aos sistemas internos da Receita Federal. No tocante à alegação de regularização dos débitos por meio do processo nº 10120.725732/2016-79, constatou-se que o referido processo trata de pedido de análise de GFIP retida em malha (fl. 16/17), no qual o contribuinte foi comunicado da inexistência de GFIP bloqueada nos sistemas da RFB (fls. 42, 44 e 45).

9. Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta sua defesa no fato de que: **(i)** suas atividades se iniciaram apenas em 20/06/2007; **(ii)** os supostos débitos em aberto são da empresa extinta Gráfica Safra; e **(iii)** por equívoco, área contábil emitiu e pagou todas as GFIP's vinculadas ora Recorrente por acreditar que seria este o procedimento adequado. Ao constatar o equívoco, a área responsável solicitou o pedido de análise de GFIP retida em malha (processo nº 10.120.725732/2016-79).

10. De fato, em análise do cartão de CNPJ da ora Recorrente, bem como da CCORGFIP (Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG), resta inequívoco que a data de início das suas atividades é **20/06/2007**. Confira-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.917.419/0001-14 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL SOLIDA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME		DATA DE ABERTURA 20/06/2007	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLIDA GRAFICA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.29-8-00 - Edição Integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV SAO PAULO		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE 11 QUADRA103-A
CEP 74.914-550	BARRIO/DISTRITO JARDIM MARIA INES	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO diretoria@controleempresa.com.br		TELEFONE (62) 3095-4434 / (62) 3095-4434	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/06/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 08/12/2017 às 14:48:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

GO GOIANIA DRF

Fl. 67

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 21/07/2017 10:39:14

CCORGFIIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Acao:

Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
 Identificador 1 08917419000114 Comp: 072017 Situac:ATIVA / N 20/06/2007
 Nome:SOLIDA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME Ini.At:20/06/2007

GFIP(*)			GPS(*)		LDCG/DCG	
Compet	Marca	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor	Valor
		FPAS	A Recolher	Doc.	Liquido	Originario
07/2007 A		1	GFIP SEM MOVIMEN	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
06/2007 A		1	GFIP SEM MOVIMEN	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
05/2007 A		1	169,94	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
04/2007 A		1	160,42	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
03/2007 A		1	160,43	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
02/2007 A		1	161,06	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
01/2007 A		1	160,45	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
13/2006 T		0	NAO CONSTA	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
12/2006 A		1	170,39	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
11/2006 T		0	NAO CONSTA	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA

(+/-/F) ☐ ☐

Marca: B=Rebatimento I=IP D=NFLD/LDC/LDCG/DCG

S=Prescrita T=Decadente A=Prescrita e decadente

 IP RECL.TRAB. NEM GPS RECL.TRAB./ RETENCAO 9711

COMPETENCIA - 12/2006 - NAO POSSUI CONTRIBUICAO, PORTANTO NAO PODE SER DETALHADA

11. No mais, resta evidenciado nos autos a tentativa da ora Recorrente de regularizar o equívoco cometido por meio da retificação das GFIP'S (processo nº 10120.725732/2016-79). Contudo, na prática, o processo foi arquivado sem qualquer providência. Vejamos os comunicados de e-fls. 42 e 45, mencionados na r. decisão de piso, bem como o requerimento e manifestação da contribuinte:

GO GOIANIA DRF

Fl. 42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MF SRF SRRF01
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO
 Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat

COMUNICADO nº 228/2017**IDENTIFICAÇÃO**

Unidade		
0120100 GOIÂNIA - GO - DRF		
Nome/Nome Empresarial		CPF/CNPJ
SOLIDA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME.		08.917.419/0001-14
Logradouro	Número	Complemento
AV. SAO PAULO	S/N	QD. 103-A LT. 11
Bairro	Cidade	UF CEP
JARDIM MARIA INES	GOIANIA	GO 74.914-550
Local da Lavratura	Data	
NONA AVENIDA QD. 34-A LT. 1 A 11 SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO- GOIÂNIA/GO	17/03/2017	

CONTEXTO

Quanto ao pleiteado no referido processo temos a informar que:

- 1 - Não consta nenhuma GFIP bloqueada em nossos sistemas.
- 2 - GFIP retificadora enviada após cinco anos da competência original não surtem efeitos nos sistemas da Receita Federal alterando somente os dados para o INSS.

GO GOIANIA DRF

Fl. 45

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Despacho (DRF/Goiania/GO)

Interessado SÓLIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME

Assunto Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha.

e-Processo/Dossiê nº 10120.725732/2016-79

Trata-se de Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha, fls. 02/22, atendido através do Comunicado, fls. 24.

Contribuinte cientificado, fls. 26.

Encerrada a demanda deste expediente, propõe-se o envio do presente ao arquivo.

À consideração superior.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
REGINA CELIA DE SOUSA REINALDO
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - MATR. 0888151
SECAT - Equipe de Arrecadação e Cobrança (EAC-04)

GO GOIANIA DRF

Fl. 46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha

Interessado: Sólida Gráfica e Editora LTOACPF/CNPJ: 08.937.419/0001-14

O contribuinte acima solicita ao Delegado da Receita Federal do Brasil a análise e liberação da(s) seguintes GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência retidas em MALHA, pelas razões expostas:

Seq	COMPETÊNCIA	Nº de Controle	Data de envio	Justificativa (utilizar linhas/fohas adicionais se necessário)
01	10/2006	00006121XW0000-9	05/06/15	
02	01/2007	00006121XW0000-9	05/06/15	
03	02/2007	00006121XW0000-9	05/06/15	
04	03/2007	00006121XW0000-9	05/06/15	
05	04/2007	00006121XW0000-9	05/06/15	
06	05/2007	00006121XW0000-9	05/06/15	

O presente pedido deverá ser OBRIGATORIAMENTE acompanhado dos documentos comprobatórios (cópia autenticada ou cópia simples com o respectivo original para conferência), SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO.

CONTRIBUINTE/REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____ Recepcionado e conferido por: _____

CPF: _____

Pessoa para contato: _____

Telefone: _____

Carimbo/assinatura do servidor: _____

(local e data) _____ (assinatura do contribuinte ou representante legal) _____

OBS: Apresentar documento original de identidade do requerente e anexar cópia simples, inclusive quando solicitado por procurador (ou anexar cópia autenticada); anexar instrumento de mandato (procuração) quando estiver representado por procurador, com firma reconhecida do outorgante. Se o cadastro no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil estiver desatualizado em relação ao representante legal, a ser constatado na recepção do pedido, deve-se providenciar, previamente, a sua atualização no CNPJ.

10120.725.732/2016-79

12. Logo, para essa relatoria, a narrativa trazida pela ora Recorrente em sede de Recurso Voluntário mostra-se coerente e hábil a **demonstrar que tais débitos não lhe pertenciam, vez que datam de período anterior à sua abertura e houve real tentativa de retificação do seu erro**. Frise-se que, claramente não houve aqui sucessão de empresas.

13. Conclui-se, portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, pela inexistência de razão impeditiva à manutenção da contribuinte no Simples Nacional.

Conclusão

14. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa